



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

**Dispõe sobre a instituição do Sistema de Identificação por QR Code para identificação e segurança de pessoas idosas ou pessoas com doença mental ou com demência no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o “Sistema de Identificação por QR Code para pessoas idosas ou pessoas com doença mental ou com demência”, implementado, desenvolvido e gerenciado pelo órgão responsável pelos direitos da pessoa idosa.

**Art. 2º** O Sistema de Identificação por QR Code de que trata o caput do artigo 1º desta Lei consiste na possibilidade de localização da pessoa idosa ou de pessoa que padeça com doença mental ou com demência em caso de desaparecimento e auxiliar em seu atendimento ou resgate em caso de emergência, a fim de garantir a sua integridade física e mental, possibilitar uma circulação segura e a prevenção de eventuais acidentes e a preservação da sua integração social na comunidade em que vive.

**§ 1º** Para os efeitos desta lei considera-se pessoa idosa aquela com idade mínima de sessenta anos.

**§ 2º** A definição dos demais casos e patologias que necessitem do uso do Sistema de que trata esta Lei ficará sob a responsabilidade do órgão responsável pelos direitos das pessoas idosas.

**Art. 3º** O Sistema de que trata esta Lei utilizará código em forma de adesivo de uma polegada com um QR Code contendo apenas as seguintes informações pessoais:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

nome, endereço, número de telefone de quem deve ser contatado, caso esteja em situação de risco.

§ 1º O código será em forma de adesivo ou de outra forma que atenda aos fins previstos nesta Lei.

§ 2º Podem acessar as informações pessoais do QR Code apenas pelas forças de segurança atuantes neste Município, além dos órgãos de proteção e atendimento à pessoa idosa, bem como todas as unidades de saúde, a fim de realizar as ações necessárias aos fins que trata o artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º** Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo pode firmar convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, universidades e empresas, visando o cumprimento de suas diretrizes.

**Art. 5º** A forma de atuação do Programa será estabelecida em regulamento próprio do Poder Executivo, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias) a contar da publicação desta Lei.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.

  
**JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

De acordo com dados do *Alzheimer's Disease International*, em pouco menos de 40 anos, o mundo terá três vezes mais pessoas com doenças causadoras de demência. Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) atesta que a população mundial com mais de 60 anos será de 2 bilhões até 2050. É de grande relevância que o Estado tome medidas a fim de proporcionar segurança e bem-estar a esta parcela da população.

No Japão, mais de 12 mil idosos com demência foram reportadas como desaparecidas. A maioria delas foram encontradas em alguns dias, mas pouco mais de 450 foram encontradas mortas - outras 150 nunca foram localizadas.

Adotar um sistema de identificação para idosos e portadores de deficiência mental com demência, que é a perda ou redução de capacidades cognitivas, atuará como uma possibilidade de localização dos mesmos onde quer que estejam, podendo ser auxiliados pela comunidade e autoridades, evitando que notícias, como as descritas não sejam conhecidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Para isso, eles colocarão um adesivo com um QR Code, sendo uma espécie de selo resistente à água.

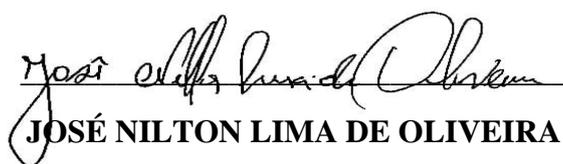
No código constará o nome do paciente, endereço, número de telefone e quem deve ser contatado, caso eles estejam perdidos. O QR Code não monitora os movimentos dos pacientes, porém, ele conta com informações específicas que podem ser escaneadas por autoridades policiais e outros que poderão ajudar a pessoa a ser encaminhado ao seu lar.

Com a tecnologia, autoridades policiais podem obter detalhes sobre a pessoa idosa, de forma simples, apenas escaneando o QR Code com um smartphone, por exemplo. Por ficar colado em uma das unhas ou na roupa, o adesivo é discreto e está sempre com o idoso.

Por fim, cabe salientar que a Constituição Federal preconiza que é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.” Desta feita **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE.**

Assim, diante do interesse público envolvido, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.

  
**JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA**

Vereador de Maceió